

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos, e altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a exploração e a prestação dos serviços hídricos.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis por atividades destinadas à prestação de serviços hídricos.

§ 2º Esta Lei não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis por serviços hídricos decorrentes de infraestrutura hídrica de uso exclusivo de outro serviço público regulado.

[portanto, aparentemente se aplica especialmente aos *usos múltiplos*]

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **infraestrutura hídrica**: empreendimento de interesse coletivo para disponibilização, acumulação, armazenamento, contenção, infiltração, captação, tratamento, transporte, **adução**, elevação e **rebaixamento**, manejo, entrega ou retirada de água em benefício de seus usuários;

II - **serviço hídrico**: serviço público resultante do conjunto de atividades, realizadas por meio de infraestruturas hídricas, destinadas ao **controle e gerenciamento de quantidade, qualidade, nível ou pressão, bem como regularização, condução ou distribuição espacial e temporal de água** em benefício de seus usuários;

III - **segurança hídrica**: condição de **disponibilidade de água, em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das**

atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, associada a um nível de risco relacionado a secas e cheias;

IV - receitas extraordinárias: receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, previstas no edital, obtidas pelo prestador do serviço hídrico em decorrência de atividades econômicas realizadas nas áreas objeto da concessão e que não sejam remuneradas por tarifas ou contraprestação pública.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

Art. 3º A Política Nacional de Infraestrutura Hídrica rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:

I - água como elemento essencial à vida e ao desenvolvimento social e econômico;

II - **orientação pela estratégia nacional de desenvolvimento¹ e respeito às peculiaridades locais e regionais;**

III - visão sistêmica, considerando as dimensões ambiental, social, cultural, econômica e tecnológica, bem como a preservação ambiental e da saúde pública;

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.531-de-26-de-outubro-de-2020-285019495>. **Art. 1º.** Fica instituída a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031 - EFD 2020-2031, na forma do Anexo, com objetivo de definir a visão de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Art. 2º.** Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional considerarão, em seus planejamentos e suas ações, os cenários macroeconômicos, as diretrizes, os desafios, as orientações, os índices-chave e as metas-alvo estabelecidos no Anexo. Parágrafo único. As revisões dos planos estratégicos institucionais dos órgãos e das entidades integrantes do **Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg:** I - considerarão o Plano Plurianual da União, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais, nos termos do disposto no art. 165 da Constituição; II - serão realizadas de forma alinhada às políticas e aos planos nacionais, setoriais e regionais, conforme a legislação e a regulamentação; e III - buscarão harmonizar o planejamento estratégico institucional com a visão de futuro contida na EFD 2020-2031, observado o disposto nos incisos I e II. **Art. 3º.** O **Ministro de Estado da Economia** poderá **editar normas complementares à execução do disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências.** [De acordo com o Decreto 9739/2019, o Ministério da Economia é órgão central do Siorg.]

IV - promoção da informação, da comunicação e da cultura hídrica para influenciar costumes, valores, atitudes e hábitos dos cidadãos e da sociedade brasileira com relação à importância dos recursos hídricos;

V - **gestão eficiente, eficaz, efetiva e com inovação e segurança;**

VI - sustentabilidade ambiental, social, econômica e financeira; e

VII - transparência, participação, governança e integridade.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:

I - promover a suficiência, a sustentabilidade, a segurança e a eficiência das infraestruturas hídricas no atendimento às demandas sociais, econômicas e ecossistêmicas; e

II - ampliar a resiliência dos sistemas hídricos às variações hidrológicas naturais para manutenção das atividades usuárias da água, sustentação do desenvolvimento econômico e social e proteção da vida, do ambiente e do patrimônio.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:

I - a integração do gerenciamento das infraestruturas hídricas com o gerenciamento dos recursos hídricos;

II - a integração com as políticas nacionais de recursos hídricos, de desenvolvimento regional, de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de proteção e defesa civil, de irrigação, de habitação e outras pertinentes;

III - a prevenção de situações de emergência e desastres relacionados a secas e cheias;

IV - a consideração das peculiaridades dos locais, das regiões e dos biomas;

V - a adoção de soluções que harmonizem com a natureza e que promovam o desenvolvimento sustentável nas fases de concepção, definição dos componentes, planejamento, execução, operação e encerramento, ampliando os benefícios ambientais, sociais e econômicos;

VI - o estímulo à introdução de inovações, tecnologias e padrões sustentáveis;

VII - a articulação intersetorial, interfederativa e entre o poder público e o setor privado;

VIII- a adoção de soluções de gestão, de **mecanismos de avaliação da conformidade independente e acreditada**, e de estratégias que viabilizem investimentos, incluída a participação de entes privados;

IX - a adoção de mecanismos para a promoção da sustentabilidade econômica e financeira e da efetividade na prestação dos serviços hídricos;

X - a atualização dos sistemas para adaptação e resiliência à variação e alteração dos regimes hidrológicos e às variações de oferta e de demanda hídrica;

XI - o incentivo à contínua atualização dos sistemas de informação; e

XII - o contínuo desenvolvimento de capacidades e aprimoramento dos agentes responsáveis na concepção, planejamento, execução e gestão das infraestruturas hídricas e dos serviços hídricos.

Art. 6º A gestão das infraestruturas hídricas e de seus serviços hídricos abrange, ao menos:

I - os processos estratégicos de planejamento, monitoramento, regulação, fiscalização, avaliação e orientação da atuação pública; e

II - os processos tático-operacionais relacionados aos estudos, projetos, construção, operação, manutenção, modernização, administração, prestação de serviço, segurança, controle, comunicação, desativação e encerramento de atividades de infraestruturas hídricas.

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:

I - o Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos;

II - o Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos;

III - o Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas; e

IV - o Programa Nacional de Eficiência Hídrica.

Art. 8º A implementação da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica poderá se dar pela:

I - realização de atividades de planejamento, monitoramento, avaliação, regulação e fiscalização;

II - prestação de serviços hídricos;

III - concessão de financiamentos, incentivos fiscais, subvenções, contraprestações públicas, créditos, seguros e garantias, observada a legislação orçamentária;

IV - realização de procedimentos de manifestação de interesse; e

V - celebração de concessões, parcerias público-privadas ou outras formas de parceria com o setor privado.

Seção I - Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos.

Art 9º O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos tem como objetivo o planejamento de longo prazo das infraestruturas hídricas estratégicas e dos serviços hídricos, orientando e balizando alternativas de atendimento de a partir de análises integradas.

§ 1º O horizonte do Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos será de trinta anos, com atualizações periódicas, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento Regional publicará, a cada quatro anos, a relação de estudos, planos, projetos e obras de infraestrutura hídrica indicados para desenvolvimento no período subsequente, para orientar a elaboração dos Planos Plurianuais, a programação de concessões e outros instrumentos de fomento e planejamento da atuação governamental.

§ 3º O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos será elaborado para o País, pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, com a participação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos será elaborado em consonância com a **Política Nacional de Desenvolvimento Regional** e a **Política Nacional de Recursos Hídricos**, indicando as interfaces com seus planos e programas.

Art. 10. O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos conterà, no mínimo:

- I - diagnóstico e projeções de **demandas hídricas dos setores usuários;**
- II - **inventário das infraestruturas hídricas estratégicas existentes;**
- III - **alternativas para orientação do atendimento de demandas [???]; e**
- IV - orientações de implementação.

Seção II - Do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos

Art. 11. O Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos tem como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos:

- a) às condições da prestação dos serviços hídricos; e
- b) a infraestruturas hídricas existentes e planejadas; e

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para os processos estratégicos da gestão da infraestrutura e dos serviços hídricos.

§ 1º **Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização da implementação e da gestão do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, conforme regulamento.**

§ 2º **As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis por atividades destinadas à prestação de serviços hídricos, disponibilizarão dados e informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, nos termos do regulamento.**

§ 3º A regularidade na prestação de informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos é condição para acesso, pelos entes federativos, a recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para investimento em infraestrutura hídrica.

§ 4º A condição de que trata o parágrafo 3º será exigida após 2 anos da disponibilização do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestrutura e Serviços Hídricos.

§ 5º As informações do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser **publicadas na internet, em formato de dados abertos**, observados os ritos e proteções impostas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III Do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas

Art. 12. O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas tem por objetivos:

I - estimar as condições hidrológicas futuras e as demandas dos usuários;

II - definir os parâmetros de operação da infraestrutura visando a otimização, a regularidade, confiabilidade e a continuidade da prestação dos serviços hídricos, conforme indicadores de desempenho;

III - racionalizar e otimizar o uso da água, incluindo a redução e o controle de perdas;

IV - minimizar os custos operacionais; e

V - prever atividades e custos de operação, manutenção, recuperação e outros que impactem na composição da tarifa.

§ 1º O plano de gestão de que trata o caput pode ser elaborado para cada infraestrutura hídrica ou para um conjunto de infraestruturas hídricas, desde que sua operação seja integrada.

§ 2º O plano de gestão de infraestruturas hídricas será elaborado pelo **prestador do serviço hídrico**.

§ 3º O plano de gestão de que trata o caput será aprovado pela **entidade reguladora**, conforme a titularidade do serviço hídrico.

§ 4º Nos casos dos reservatórios de uso múltiplo, que tenha prestação de serviço hídrico, para a aprovação do plano de gestão deverão ser ouvidas as entidades reguladoras dos usos associados.

§ 5º As entidades reguladoras poderão definir casos em que a elaboração do plano de gestão de que trata o caput seja dispensada.

§6º O plano de gestão de infraestruturas hídricas considerará aspectos operacionais relacionados aos setores que tenham utilização acessória ou que sejam afetados pela infraestrutura hídrica.

Art. 13. As entidades reguladoras estabelecerão conteúdo mínimo, prazos e normas referentes ao plano de gestão de infraestrutura hídrica, em conformidade com as diretrizes do titular do serviço hídrico.

Seção IV - Do Programa Nacional de Eficiência Hídrica

Art. 14. O Programa Nacional de Eficiência Hídrica destina-se a contribuir com a racionalização e a otimização do uso da água e estabelecerá diretrizes para padrões de referência para serviços, atividades e setores usuários de água e níveis de consumo de água para máquinas, aparelhos e equipamentos, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Programa Nacional de Eficiência Hídrica contemplará a utilização de selos de conformidade, etiquetas com classificação de desempenho e outros mecanismos de classificação de produtos e serviços para transparência aos consumidores e usuários.

Art. 16. Fica autorizada a associação de prestadores de serviços, fabricantes de máquinas, aparelhos e equipamentos e usuários de água em entidade autorregulatória, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para estabelecer os padrões de referência para serviços, atividades e setores usuários de água e níveis de consumo de água para máquinas, aparelhos e equipamentos e verificar o respectivo atendimento, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º As normas estabelecidas pela entidade autorregulatória não vinculam as entidades e empresas não aderentes à autorregulação e deverão observar as normas das entidades reguladoras, caso existentes.

§ 2º A União estabelecerá regras gerais a serem seguidas para os casos não aderentes à autorregulação.

Art. 17. A **autorregulação** compreende as seguintes funções:

I - estabelecer padrões de referência para serviços, atividades e setores usuários de água e níveis de consumo de água para máquinas, aparelhos e equipamentos; e

II - verificar o atendimento aos padrões de referência e atribuir a classificação de desempenho aos serviços.

CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS HÍDRICOS

Seção I – Da titularidade, gestão e prestação dos serviços hídricos

Art. 18. Compete à União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional, identificar e promover, **direta ou indiretamente**, a prestação de serviços hídricos decorrentes de infraestruturas hídricas de sua propriedade, de infraestruturas hídricas a ela cedidas ou de infraestruturas hídricas que abrangem o território de mais de um estado ou que sejam transfronteiriças.

Art. 19. Compete aos estados e ao Distrito Federal identificar e promover, **direta ou indiretamente**, a prestação de serviços hídricos em seus territórios ou aqueles decorrentes de infraestruturas hídricas de sua propriedade ou de infraestruturas hídricas a eles cedidas, ressalvadas as competências da União e dos Municípios.

Art. 20. Compete aos Municípios identificar e promover, **direta ou indiretamente**, a prestação de serviços hídricos decorrentes de infraestruturas hídricas de sua propriedade ou de infraestruturas hídricas a eles cedidas, ressalvadas as competências da União, dos estados e do Distrito Federal.

Art. 21. Nos casos de **cessão de infraestruturas hídricas entre entes federativos, o cessionário assume a competência de identificar e promover, direta ou indiretamente, a prestação de serviços hídricos** decorrente da infraestrutura hídrica cedida, bem como os deveres de titular.

Art. 22. A implantação e a operação de infraestruturas hídricas enquadradas nesta Lei estão sujeitas a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, **das legislações estaduais de recursos hídricos e de seus regulamentos.**

Art. 23. A prestação de serviços hídricos, com cobrança de **remuneração de terceiros, decorrente de infraestrutura hídrica construída para a prestação de outro serviço público regulado**, dependerá de autorização do titular do serviço hídrico e de **anuência do órgão gestor de recursos hídricos e do titular** do outro serviço público regulado.

Art. 24. A prestação dos serviços hídricos dar-se-á com base nos princípios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos.

Seção II Dos deveres do titular

Art. 25. O **titular dos serviços hídricos**, conforme previsão dos arts. 19, 20, 21 e 22 deve:

I - prestar o serviço hídrico diretamente, permitida a delegação a entidades de sua administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, ou **delegar a sua exploração a particular mediante concessão ou permissão**;

II - **definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização** desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação;

III - **delimitar regiões de integração hídrica**, previstas no art. 34;

IV - **garantir, aos usuários, o acesso aos serviços hídricos em condições adequadas mediante a cobrança de tarifas**, conforme política tarifária;

V - **adotar medidas que propiciem padrões de qualidade compatíveis com a necessidade, a exigência dos usuários e as melhores práticas**;
[mandando o enquadramento para as cucuias]

VI - criar oportunidades para **ampliação de investimentos destinados à prestação de serviços hídricos, especialmente em favor do desenvolvimento socioeconômico**; e

VII - proporcionar **condições e segurança jurídica para a atração de investimentos privados**.

Seção III - Dos deveres da entidade reguladora

Art. 26. A **entidade reguladora dos serviços hídricos** deve:

I - definir os **requisitos mínimos de desempenho operacional** e estabelecer **as normas técnicas relativas aos padrões de prestação dos serviços aos usuários, em conformidade com as políticas e diretrizes do titular [???]**;

II - fixar a tarifa dos serviços, seus reajustes e revisões, e as **tarifas de períodos de contingência, respeitados os contratos**;

III - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários e permissionários de serviços hídricos;

IV - **promover estudos relacionados aos serviços hídricos**;

V - **fiscalizar a prestação dos serviços hídricos**, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, as normas e os contratos e aplicando sanções pelo seu descumprimento;

VI - **prestar informações e enviar dados ao titular e ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos**;

VII - manter canal de comunicação com os usuários;

VIII - emitir diretrizes e orientações para a elaboração, aprovar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do **Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas**; e

IX - **prevenir e mediar conflitos entre prestador de serviço hídrico e usuário**.

Seção IV Dos direitos e obrigações do prestador

Art. 27. São direitos dos prestadores dos serviços hídricos:

I - **receber a remuneração pelos serviços hídricos prestados**, respeitada a equação econômico-financeira e a alocação de riscos de sua delegação; e

II - o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de concessões ou permissões**.

Art. 28. São obrigações dos prestadores dos serviços públicos:

- I - prestar serviço hídrico adequado, em conformidade com as leis, as normas, os **requisitos mínimos de desempenho operacional** e os respectivos contratos;
- II - zelar pela integridade da infraestrutura e pelas boas condições dos bens públicos através dos quais são prestados os serviços hídricos;
- III - **elaborar o Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas**;
- IV - disponibilizar dados e informações à entidade reguladora e ao titular;
- V - prestar informações e enviar dados diretamente ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, a critério da entidade reguladora; e
- VI - manter canal de comunicação com os usuários.

§ 1º Adicionalmente às obrigações do caput, nos casos de concessão e permissão de serviços hídricos por meio de infraestrutura hídrica ou de blocos de infraestruturas hídricas de propriedade do Poder Público, a concessionária ou permissionária que receber os bens e instalações para sua administração, deverá:

- I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos ativos e serviços;
- II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do contrato;
- III - **responsabilizar-se pela segurança das infraestruturas hídricas, assumindo o papel de empreendedor no que se refere à aplicação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;**

[o que foi feito com os incisos IV a VI?????]

- VII - **responsabilizar-se pelas licenças ambientais, outorga de direito de uso dos recursos hídricos e demais licenças e autorizações administrativas;** e
- VIII- cumprir o disposto nesta Lei e normas fixadas pela entidade reguladora.

§ 2º A realização de contratos de concessão ou permissão de serviços hídricos decorrentes de infraestrutura hídrica ou de **blocos de infraestruturas hídricas** de propriedade do Poder Público será precedida pela obtenção, pelo Poder Público concedente, da outorga de direito de uso dos recursos hídricos prevista no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Seção V Dos direitos e obrigações do usuário

Art. 29. São direitos dos usuários:

I - receber o serviço hídrico adequado;

II - receber do prestador e da entidade reguladora informações adequadas sobre as condições de prestação dos serviços, as tarifas, bem como para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - ter prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço e de alterações tarifárias, conforme prazo estabelecido pela entidade reguladora; e

IV - ter acesso a canais de comunicação com o prestador do serviço e com a entidade reguladora.

Art. 30. São obrigações dos usuários:

I - pagar o prestador pelo serviço recebido;

II - prestar todas as informações necessárias ao dimensionamento do seu uso dos serviços hídricos, a requerimento do prestador ou do titular do serviço e de sua respectiva entidade reguladora;

III - levar ao conhecimento do poder público titular, da entidade reguladora e do prestador do serviço as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços hídricos.

Seção VI Da política tarifária

Art. 31. Os serviços hídricos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio do pagamento de tarifas por seus usuários e, quando instituídas, por outras formas adicionais, como subsídios, contraprestações públicas ou subvenções.

§ 1º As tarifas serão fixadas pela respectiva entidade reguladora, observados os termos dos contratos em casos de regime de concessão ou permissão.

§ 2º Nos casos em que os usuários do serviço hídrico sejam prestadores de outro serviço público regulado, o prestador do serviço hídrico poderá exigir como garantia pelo pagamento de tarifas, previsto no caput, a cessão de direitos creditórios ou alternativa equivalente em níveis de risco.

§ 3º Os prestadores de serviço público regulado referidos no § 2º estão autorizados a realizar a cessão de direitos creditórios como garantia de pagamento pelos serviços hídricos.

Art. 32. Na fixação dos valores das tarifas pela prestação dos serviços hídricos, as entidades reguladoras considerarão:

I - as categorias de usuários, por faixas de demanda ou de consumo, bem como de sua condição socioeconômica;

II - os padrões de desempenho e requisitos de uso;

III - a capacidade de pagamento dos usuários;

IV - o equilíbrio econômico-financeiro da delegação e do contrato, no caso de concessões;

V - critérios de reajuste;

VI - as eventuais receitas extraordinárias;

VII - a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço adequado, em regime de eficiência;

VIII - a geração de recursos para a realização e amortização de investimentos;

IX - os ciclos significativos periódicos e sazonais de aumento e redução da demanda dos serviços, em períodos hidrológicos distintos;

X - o incentivo à eficiência dos usuários e prestadores de serviço; e

XI - os subsídios, subvenções e contraprestações públicas.

Parágrafo único. A política tarifária poderá contemplar subsídios tarifários e não tarifários entre usuários, grupos de usuários e setores econômicos, para fins de otimização socioeconômica, financeira e ambiental dos serviços hídricos.

Art. 33. A fixação dos valores de que trata o art. 33 poderá ser feita de forma regionalizada, por meio da delimitação de **regiões de integração**

hídrica, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da viabilidade técnica e econômico-financeira das infraestruturas hídricas e dos serviços hídricos prestados.

§ 1º As regionalizações previstas no caput decorrerão de:

I - integração física entre sistemas de infraestruturas hídricas, inclusive por meio de sistemas hídricos naturais; e

II - criação, pelo titular, de **blocos regionais de infraestruturas hídricas**.

§ 2º O titular do serviço hídrico emitirá ato de delimitação da região de integração hídrica e de designação da entidade reguladora.

§ 3º Quando a regionalização prevista no caput englobar serviços hídricos de titularidade da União e de outro ente federativo, poderá ser firmado, entre os titulares, instrumento de ajuste de termos e condições, com força executória.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Regional emitirá ato de **delimitação da região de integração hídrica** prevista no § 3º e designará a entidade reguladora responsável pelas normas de referência aplicáveis à regulação da prestação dos serviços hídricos nessa região.

Art. 34. Os órgãos gestores de recursos hídricos, responsáveis pela emissão de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, disponibilizarão ao prestador e à entidade reguladora dos serviços hídricos as informações dos usuários com outorga de direito de uso dos recursos hídricos nas áreas de abrangência do serviço.

Art. 35. Fica autorizada a cobrança conjunta da tarifa de serviço hídrico na fatura de outro serviço público regulado.

§ 1º Ato conjunto da entidade reguladora de serviços hídricos e da entidade reguladora do outro serviço público de que trata o caput estabelecerá o valor de remuneração e as condições para a realização do serviço de emissão de faturas em cada caso.

§ 2º Os prestadores do outro serviço público regulado referido no caput serão remunerados pelo serviço de emissão de faturas.

§ 3º Os valores correspondentes à tarifa de serviços hídricos serão depositados pelo agente financeiro arrecadador diretamente em conta indicada pelo prestador do serviço hídrico, sem gerar impactos contábeis ao prestador do serviço público emissor da fatura.

§ 4º Os prestadores do outro serviço público regulado referido no caput deverão inserir a tarifa de serviço hídrico nas faturas emitidas a seus usuários, conforme notificação da entidade reguladora de serviço hídrico.

§ 5º Os prestadores de serviço público emissores das faturas deverão emitir as autorizações necessárias aos agentes financeiros para a operacionalização do § 3º.

Art. 36. Por conveniência e oportunidade para a administração, o prestador de serviços hídricos poderá prestar serviço de emissão de faturas ao Poder Público, com direito ao ressarcimento de custos, para a realização da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de forma conjunta nas faturas de serviços hídricos.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão depositados pelo agente financeiro arrecadador diretamente em conta indicada pelo Poder Público.

Seção VII Das concessões e permissões de serviços hídricos

Art. 37. A prestação dos serviços hídricos por entidade que não integre a estrutura administrativa, direta ou indireta, do titular depende da celebração de contrato de concessão ou permissão.

Art. 38. Os contratos de concessão e permissão de serviços hídricos serão celebrados nos termos do art. 175² da Constituição Federal, da Lei nº 8.987³, de 13 de fevereiro de 1995, ou da Lei nº 11.079⁴, de 30 de dezembro de 2004.

² “CF: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos...”

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm . Sobre concessão e permissão de serviço público. Introduzido em 2021 a figura do *diálogo competitivo*: Cf “Art. 2º, II: concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência **ou diálogo competitivo** ...” e “III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado”. [Redação dada pela nova lei de licitações - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art179]. Cf. art. 6º, XLII - *diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos*; e

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) **inovação tecnológica ou técnica**;
- b) **impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado**; e
- c) **impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração**; [veja artigos 16 e 17 do PL - *autoregulamentação*]

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

Art. 39. As cláusulas dos contratos de concessão e permissão relativos à prestação dos serviços públicos hídricos atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e conterão ainda as seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, de reuso de água e de aproveitamento de águas pluviais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - fontes de receitas extraordinárias, bem como as provenientes de projetos associados, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

4. Sobre *normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.*

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de tarifas; e

c) formas, metodologias e procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro; e

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Parágrafo único. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

(...)

VII – a cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos.” (NR)

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

(...)

§ 2º A entidade outorgante de uso dos recursos hídricos comunicará ao prestador de serviço hídrico a relação de usuários detentores de outorgas que englobem benefícios decorrentes da prestação do serviço hídrico.” (NR)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

VII – inadimplência do outorgado junto ao prestador de serviço hídrico, quando couber. Parágrafo único. A suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos em consequência da circunstância prevista no inciso VII se restringirá ao benefício decorrente da prestação do serviço hídrico.” (NR)

“Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Parágrafo único. O direito de uso de recursos hídricos de que trata o caput pode ser cedido, parcial ou totalmente, de forma onerosa e temporária, entre usuários de recursos hídricos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em regulamentos específicos.” (NR)

“Art. 20 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

§1º Na inexistência de Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Águas, ou na ausência da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, o Conselho de Recursos Hídricos competente estabelecerá os mecanismos e valores transitórios para a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§ 2º Os órgãos ou entidades outorgantes, nas respectivas áreas de competência, deverão apresentar estudos técnicos para propor os mecanismos e os limites mínimos de valores transitórios da cobrança pelo uso dos recursos hídricos a serem aprovados pelo Conselho de Recursos Hídricos competente e aplicados conforme disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º Na inexistência de Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Águas, a cobrança pelo uso de recursos hídricos será implementada pelo órgão ou entidade outorgante, que deverá elaborar o plano de aplicação dos recursos da cobrança a ser aprovado pelo Conselho de Recursos Hídricos competente.” (NR)

“CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

.....

SEÇÃO VII DA CESSÃO ONEROSA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS” (NR)

“Art. 27-A. A cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos objetiva adequar a alocação da água às variações de oferta e demanda, devendo respeitar as prioridades de uso, inalienabilidade das águas e usos múltiplos.

Parágrafo único. A cessão onerosa ocorrerá mediante contrato firmado entre o detentor de outorga e a pessoa física ou jurídica interessada.” (NR)

“Art. 27-B. O Conselho de Recursos Hídricos competente definirá, por meio de ato específico, diretrizes gerais para a implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos abrangendo toda bacia hidrográfica, sub-bacia ou um sistema de um ou mais reservatórios e seu respectivo vale perenizado.

§ 1º Em bacias, sub-bacias ou sistemas que incluam corpos hídricos de domínio da União, **o ato que definirá as regras será estabelecido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.**

§ 2º **Nas demais bacias, sub-bacias e sistemas, o ato será estabelecido pelo órgão ou entidade outorgante de uso dos recursos hídricos estadual ou distrital competente.**

§ 3º **As diretrizes gerais e regras para implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos deverão, no mínimo, definir limites para o intercâmbio entre trechos distintos da bacia, sub-bacia ou sistema, prazos e condições de vigência contratuais.**

§ 4º As transações fora dos limites mencionados estarão sujeitas a penalidades previstas no Art. 50.” (NR)

“Art. 27-C. Os órgãos e entidades outorgantes de direito de uso dos recursos hídricos disponibilizarão em seus sítios eletrônicos informações e mapas sobre bacias e sub-bacias hidrográficas ou sistemas, com a indicação da demanda e disponibilidade hídrica, distribuição espacial dos usuários outorgados, vazões outorgadas, tipos de outorga, vazões cedidas, cedentes e cessionários.” (NR) [Boa!]

“Art. 27-D. A implantação da cessão onerosa de direitos de uso de recursos hídricos em uma bacia, sub-bacia hidrográfica ou sistema não dispensa os usuários do pagamento pelo uso de recursos hídricos de que trata o art. 20 ou de quaisquer tarifas ou taxas relacionadas a serviços hídricos.” (NR)

“Art. 27-E. Cada instrumento particular de cessão onerosa dos direitos de uso de recursos hídricos deverá ser registrado previamente no órgão ou entidade outorgante de recursos hídricos, conforme sua regulamentação específica.

§ 1º O usuário cedente é responsável pelo pagamento da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§ 2º Os usuários cedente e cessionário estão submetidos à fiscalização por parte da autoridade competente, estando sujeito às penalidades previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 27-F. **Compete aos órgãos ou entidades outorgantes de recursos hídricos, nas respectivas áreas de competência, regulamentar e fiscalizar a implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos.**” (NR)

“Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

.....

I-A. – a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA”(NR)

“Art. 35 - Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

.....

XIV – analisar e referendar os Planos de Recursos Hídricos de Bacias de rios de domínio da União, observando a competência prevista no inciso I⁵.” (NR)

“Art.38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

.....

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia e encaminhar para análise e referendo do Conselho de Recursos Hídricos competente.

.....” (NR)

“Art. 44 –

(Redação atual:)

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

⁵ I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

(Redação proposta)

Art. 44 – A Compete à União, no âmbito de sua área de atuação, **prestar diretamente os serviços públicos de gerenciamento de recursos hídricos**, desenvolvidos para o cumprimento do art. 41⁶ e do art. 44, **ou delegar a sua exploração mediante concessão administrativa** ou contratos de gestão.

§1º Para os regimes de contrato de gestão, será observada a Lei nº 10.881⁷, de 9 de junho de 2004.

⁶ **Art. 41/Caput:** As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.881.htm, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas...

§2º Nos casos de concessão administrativa, compete a ANA licitar e contratar o prestador de serviços públicos de gerenciamento de recursos hídricos.

§3º As contratações de concessões administrativas de serviços públicos de gerenciamento de recursos hídricos poderão contemplar serviços e obras de engenharia previstos nos planos de recursos hídricos de sua área de atuação.” (NR)

“Art. 44-B O regime econômico e financeiro da concessão administrativa, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende a contraprestação pública pecuniária, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que poderá ter como garantia as receitas obtidas com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.”

(NR)

“Art. 44-C Nos casos de prestação dos serviços públicos de gerenciamento de recursos hídricos mediante concessão administrativa, a concessionária poderá realizar a arrecadação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em favor da União, em sua área de atuação.”

Parágrafo único. A aplicação dos recursos arrecadados se dará conforme art. 22 desta Lei, não aplicando o disposto em seu §1º, devendo a remuneração da concessionária ser prevista no contrato de concessão administrativa, na forma do art. 5º da Lei nº 11.079⁸, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 49.
.....

IX – infringir normas, regras e limites estabelecidos para cessão onerosa de direitos de uso de recursos hídricos.” (NR)

Art. 44. O cumprimento do disposto no §1º do art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, se dará no prazo máximo de 18 meses após a publicação desta Lei.

Art. 45. O cumprimento do disposto no §2º do art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, se dará no prazo máximo de 12 meses após a publicação desta Lei.

Art. 46. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

“Art. 4º . A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União.

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, comissões de usuários de água e outros arranjos alternativos locais em articulação com os órgãos gestores de recursos hídricos estaduais, para a resolução e acompanhamento de problemas hídricos específicos;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII– implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, ou diretamente, em casos de omissão ou inexistência desses Comitês, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem

como a fixação de **padrões de eficiência** e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e **auditagem** de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes;

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, **e adução de água bruta**, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

.....
(*Novos incisos:*)

XXV – delegar a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em **Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos**, cuja cobrança em âmbito estadual estiver implementada, realizando a descentralização das receitas conforme disposto no § 6º;

XXVI – regular e fiscalizar os **serviços hídricos** de titularidade da União; e

XXVII – celebrar, regular e fiscalizar contratos de concessão administrativa dos serviços públicos de gerenciamento de recursos hídricos de domínio da União.” (NR)

Como encerrou com **.”** é importante verificar se os parágrafos seguintes foram eliminados e também o artigo 4-B.

“§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º ([Revogado](#)). [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do [art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997](#), e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o [Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997](#), e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos [incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997](#).

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do **caput** deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do **caput** deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 4º-C - A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico será a entidade reguladora dos serviços hídricos de titularidade federal.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento regional poderá, mediante motivação e justificativa, delegar a regulação dos serviços hídricos de titularidade federal a outra entidade.” (NR)

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

*Referendado eletronicamente por: **Rogério Simonetti Marinho***

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – [\(VETADO\)](#)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do [inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997](#);

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#);

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. [\(Vide Medida Provisória nº 2.049-21, de 2000\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º ([Revogado](#)). [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do [art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997](#), e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o [Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997](#), e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos [incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997](#).

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelarà pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do **caput** deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do **caput** deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

V - critérios para a contabilidade regulatória; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VI - redução progressiva e controle da perda de água; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no [art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), e serão instituídas pela ANA de forma progressiva. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia,

da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no [art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do [art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)